

LEI Nº 189/2005

EMENTA: cria o Conselho Tutelar do Município de Umbuzeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Tutelar do Município de Umbuzeiro conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Ficam criados, na atual estrutura administrativa do Município de Umbuzeiro, 05 (cinco) cargos eletivos de Conselheiro Tutelar, com atribuições, provimentos, jornada e remuneração definidas nesta Lei, conforme abaixo discriminado:

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS
CONSELHEIRO TUTELAR	05	СТ	40 hs. Semanais	R\$ 300,00

- § 1º As despesas com a remuneração do cargo de que trata este artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- § 2º O cargo de Conselheiro Tutelar reger-se-á, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Umbuzeiro, e por normas aplicáveis aos servidores municipais.

Título I Do Conselho Tutelar

Capítulo I Da Natureza, Composição e Funcionamento.





Art. 3º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

- Art. 4º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).
- § 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.
- § 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
- I licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias:
- II vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.
- Art. 5º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br www.pmumbuzeiro.oi.com.br



- Art. 5° O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.
- § 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.
- § 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.
- Art. 6° A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.
- Art. 7º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II Da Remuneração

- Art. 8º A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponderá a 01 (um) salário mínimo mensal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal e não gera relação de emprego com nenhum órgão público ou privado.
- Art. 9º O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar exercerá função de relevante serviço público, sendo-lhe assegurados o disposto no art. 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



www.pmumbuzeiro.oi.com.br



Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III Das atribuições e dos deveres

- Art. 11 Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:
 - I cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - II zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV Da Escolha dos Conselheiros

- Art. 12 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município;
- IV possuir o ensino médio concluído;
- Art. 13 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município de Umbuzeiro, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.
- Art. 14 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo



www.pmumbuzeiro.oi.com.br



para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V Do Mandato

Art. 15 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Título III Das Disposições Gerais

Art. 17 – Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Executivo autorizado a abrir, no orçamento, crédito especial mediante a alocação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com a Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2005.

ntonio Fernandes de Lima Prefeito

